

Proposta em 25.08.97

APROVADO

Em 24/09/97

Camara Municipal Sitio do Quinto
José Oliveira Santos
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE SITIO DO QUINTO

Pça. Tancredo Neves, 268 Fone: (075) 296-2164

C.G.C. 13.452.958/0001-65 CEP 48.565-000

PROJETO DE LEI Nº. 143, DE DIA 25,

DE AGOSTO DE 1.997.

"DIRETORIA GERAL DE ASSUNTOS ORÇAMENTÁRIOS"
LEI Nº. 1.998 E
LEI Nº. 1.997.

O PROJETO DE LEI Nº. 143, DE DIA 25, DE AGOSTO DE 1.997.

Fago saber que a Câmara Municipal de Sitio do Quinto aprovou o /

em anexo a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretri-
nas para a elaboração do Orçamento do Município de Sitio do Quinto,
relativo ao exercício de 1998.

Art. 2º - Na Lei Orgânica, os valores correspondentes as re-
ceitas e as despesas serão estabelecidos segundo as pre-
visões do Plano de 1.997, atualizado pela Lei-
são de 1.997 até dezembro de 1.997.

Art. 3º - Os investimentos com investimentos deverão fazer-se com
nos dos custos necessários à sua manutenção.

Art. 4º - Na administração direta, a programação de investimen-
tos deve ser detalhada, no mínimo, a nível de projeto,
dando preferência aos investimentos em fase de manuten-
ção.

§ Único - Os investimentos em obras públicas a serem realizados
no P.M. 98/99, terão como prioridade a conclusão
das metas de infra-estrutura básica, educação, saúde
assistência social.

Art. 5º - As despesas com pessoal fixadas com observância
do disposto no Art. 38, parágrafo único do ato das
disposições Constitucionais Transitórias da Constitui-
ção Federal desde que não sejam estabelecidas as reser-
vas limitadas em Lei Complementar.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO

Pça. Tancredo Neves, 268 Fone: (075) 296-2164

C.G.C. 13.452.958/0001-65 CEP 48.565-000

Art. 6º - O Orçamento do Município destinará obrigatoriamente recursos para o pagamento de despesas Judiciais.

Art. 7º - As despesas com juros, encargos e amortizações da dívida pública Municipal deverão considerar apenas as operações já contratadas, ou prioridades e autorizações concedidas até a data do encerramento do Projeto de Lei Orçamentária ao Legislativo Municipal.

Art. 8º - O Poder Executivo poderá realizar em 1.998, para atendimento as PRIORIDADES com a educação, saúde e administração devendo ser comprovada:

- a) a necessidade imperiosa da expansão dos serviços;
- b) o prejuízo causado à administração pública pelo não realizado recrutamento pretendido;
- c) o custo adicional com a expansão do serviço e o incremento verine dispêndio com pessoal;
- d) a disponibilidade de recursos orçamentários para atendimento às despesas adicionais de que trata este artigo, observando o disposto no art. 5º desta Lei.

Art. - 9º A contratação de operações de crédito destinadas ao financiamento do programa de investimentos do município obedecerá, além dos dispositivos constitucionais, a seguinte condição:

- a) não ultrapassar o limite da capacidade de endividamento município para 1.998.

Art. 10 - Ficam vedadas as contratações de operações de crédito por antecipação da receita para pagamento de reajustamento obras ou serviços ou investimentos financiados por recursos de convênios ou de operações de crédito.

Camara Municipal Sítio do Quinto

Presidente

APROVADO

Em 01/09/1997



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO

Pça. Tancredo Neves, 268 Fone: (075) 296-2164

C.G.C. 13.452.958/0001-65 CEP 48.565-000

Art. 11 - Nenhuma despesa financiada com recursos de convênios ou de operações de crédito poderá ser realizada ou contratada sem que exista a garantia de captação de tais recursos e a consequente liberação dos recursos.

Art. 12 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de subvenções sociais a entidades públicas ou privadas, salvo as que não tenha, fins lucrativo possuam lei específica autorizando a concessão da Subvenção e sejam registradas na Secretaria de Ação Social.

§ Único - É vedado ao Poder Executivo assinar convênios, subvencionar, fazer doações ou ainda destinar verbas públicas para associações comunitárias, beneficentes e corporativistas que não tenham sido reconhecidas pela CÂMARA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO, a sua condição efetiva de utilidade pública.

Art. 13 - Fica vedada a inclusão na Lei Orçamentária de dotações título de auxílios para entidades privadas de qualquer natureza.

Art. 14 - Na Lei Orçamentária, a descrição da despesa far-se-á por categoria econômica e elemento de despesa com seus respectivos desdobramentos.

§ 1º - A Lei Orçamentária encluírá dentre outros demonstrativos

I - das receitas, que obedecerão ao previsto no art. 2º da Lei 4.320, de 17 de março de 1.964;

II - dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal;

Câmara Municipal Sítio do Quinto

José Oliveira Santos

Presidente

APROVADO

Em 01/09/1997



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO

Pça. Tancredo Neves, 268 Fone: (075) 296-2164

C.G.C. 13.452.958/0001-65 CEP 48.565-000

III - dos recursos destinados a fundos legalmente instituídos até a data de encerramento do Projeto de Lei Orçamentária ao Legislativo Municipal.

§ 2º - Além do disposto no "Caput" deste artigo serão apresentados quadros demonstrativos da despesa obedecendo os / dispositivos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964.

§ 3º - Não poderá ser incluída na Lei Orçamentária e suas alterações despesas classificadas como regime de execução especial, reservador os casos de emergência ou calamidade pública e os fundos instituídos e mantidos pelo poder público, sem que seja decretado e especificado o período pelo poder Executivo Municipal, mediante decreto.

Art. 15-Para efeito de informação ao Poder Municipal, deverá constar da proposta orçamentária, a origem dos recursos obedecendo, pelo menos, a seguinte descrição:

- I -recursos próprios;
- II -recursos de transferências;
- III -aplicação Constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino;
- IV -recursos de convênios;
- V -recursos decorrentes de operações de crédito.

Art. 16-O Projeto de Lei Orçamentária será apresentado com a forma e com o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se no que couberem as demais disposições legais.

Art. 17-Os créditos adicionais terão a forma e o nível de detalhamento estabelecido nesta Lei para o orçamento bem / como a indicação dos recursos correspondentes.

Art. 18-O Poder Executivo, verificada a necessidade ou conveniência administrativa, poderá enviar a Câmara Municipal antes do encerramento do atual exercício financeiro, projeto de lei disposto sobre a alteração da Legislação Tributária especialmente quanto a:

Câmara Municipal Sítio do Quinto

José Oliveira Santos

Presidente

APROVADO

Em 01/03/1992

Apresentado em 25.04.92



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO

Pça. Tancredo Neves, 268 Fone: (075) 296-2164

C.G.C. 13.452.958/0001-65 CEP 48.565-000

I - revisão do Código Tributário Municipal, visando estabelecer maiores critérios de seletividades na cobrança / de tributos.

Art. 19 - O Projeto de Lei Orçamentária poderá apresentar programação de despesa à conta de receitas decorrentes das alterações na Legislação Tributária Municipal, encaminhadas ao Legislativo nos termos do artigo anterior.

§ Único - Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, em sua totalidade ou de forma a não permitir a integração dos recursos esperados, os valores orçamentais correspondentes às receitas e despesa serão ajustados durante a fase de tramitação do Projeto de Lei Orçamentária no Legislativo Municipal.

Art. 20 - Serão obrigatoriamente recolhidas à conta do Tesouro Municipal.

I - os tributos municipais;

II - as receitas provenientes das transferências da União e do Estado;

III - as receitas de qualquer natureza geradas ou arrecadadas no âmbito dos órgãos, entidades e fundos da administração direta municipal.

Art. 21 - A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO, no prazo de até 30 (Trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, divulgará por órgão e unidade orçamentária que integram o orçamento de que trata esta Lei, os quadros / de detalhamento da despesa, especificando para cada categoria econômica os elementos de despesa e respectivos desembolsamentos.

Câmara Municipal Sítio do Quinto

Presidente

Em 01/09 1997

APROVADO



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO

Pça. Tancredo Neves, 268 Fone: (075) 296-2164

C.G.C. 13.452 958/0001-65 CIEP 48.565-000

Art. 22 - Se o projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o término da sessão legislativa, a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES será de imediato CONVOCADA EXTRAORDINARIAMENTE pelo PRESIDENTE, na forma da Lei Orgânica Municipal, até que seja o mesmo aprovado.

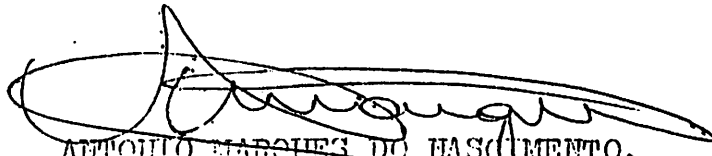
Art. 23 - As solicitações feitas pelos órgãos do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares dentro dos limites autorizados em Lei serão acompanhados de exposições de motivos justificando o pedido

Art. 24 - O Poder Executivo poderá propor a criação de cargos públicos e reforma na estrutura administrativa para atender necessidades imperiosas na expansão dos serviços para atendimento às prioridades com a educação, saúde e administração.

Art. 25 - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 26 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO, ESTADO DA BAHIA
EM DE 1.997.


ANTONIO MARQUES DO NASCIMENTO.
Prefeito Municipal.

- 06 -

APROVADO
Em 01/09 19 97

Apresentado em 25.08.97

Câmara Municipal Sítio do Quinto

Jose Oliveira Santos
Presidente